

REPÚBLICA



PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 161

Senhores Deputados.—A vossa comissão de Colónias, analisando a proposta de lei n.º 111-K do Sr. Ministro das Colónias, é de parecer que ela deve merecer a vossa aprovação, visto ser da maior necessidade desenvolver rapidamente a rede ferro-viária das nossas colónias. Convidando dar às companhias, a que a proposta se refere, todas as facilidades na emissão das obrigações, com prévia autorização do Governo.

Simplesmente a vossa comissão é também de parecer, para tornar mais precisa a doutrina do artigo 1.º, modificar a sua redacção na parte que diz «...com ou sem transferência de todo ou parte do caminho de ferro e seus anexos» por «...com ou sem transferência da construção ou exploração no todo ou em parte do caminho de ferro e seus anexos».

Prazeres da Costa.

Amílcar Ramada Curto.

Lopes da Silva.

Fernando da Cunha Macedo.

Comilo Rodrigues.

Proposta de lei n.º 111-K

Senhores Deputados.—Seria supérfluo demonstrar-vos instante necessidade, mais que simples conveniência, de desenvolvermos a rede ferro-viária das nossas províncias ultramarinas, principalmente das do continente africano; os caminhos de ferro são ali não só poderosos instrumentos de fomento agrícola, industrial e comercial, mas também elementos seguros de acção política para afirmar e manter a influência e preponderância portuguesa nas vastas regiões do nosso domínio.

Para a construção desses caminhos de ferro são necessários capitais avultados, que só podem ser atraídos a empreendimento dessa natureza, em muitos casos de resultados incertos nos primeiros anos da exploração, mediante o oferecimento de garantias que assegurem a remuneração dos capitais e a sua amortização dentro de determinado período.

Nenhuma empresa concessionária de caminhos de ferro pôde, até hoje, efectuar a construção deles só com o capital acções; todas recorrem à emissão ampla de obrigações amortizáveis dentro do período da concessão; e é por isso de urgente necessidade modificar o artigo 196.º do Código Comercial, permitindo-lhes a emissão ainda mesmo por importância superior à do capital já realizado, desde que elas possam, pelo desenvolvimento da construção e aumento de créditos da iniciada exploração, ou pelo conjunto de valores do seu activo, dar aos credores a razoável segurança dos seus capitais.

É com o produto da emissão de obrigações que principalmente há-de ser feita a construção e efectuado o apetrechamento dos nossos caminhos de ferro coloniais em construção ou a construir; mas esse produto, e portanto

os encargos efectivos da emissão, variam conforme as garantias asseguradas aos obrigacionistas. As obrigações das empresas a cujas linhas férreas foi concedida garantia de rendimento, garantia de juros ou subvenção do Estado, podem ser colocadas a um preço relativamente elevado; as empresas cujas linhas não gozarem dessas vantagens só poderão colocar o seu papel a um preço razoável, se garantirem por alguma forma efectiva o pagamento de juros e amortização. Dar a estas últimas empresas a faculdade de garantirem pela consignação do rendimento líquido da respectiva exploração o pagamento dos juros e amortização das suas obrigações, é pôr à sua disposição o meio de oferecerem a garantia sem a qual é difícil a colocação desses títulos.

A faculdade de que se trata não trará prejuízo algum aos interesses do Estado, desde que expressamente se declare que ela em nada modifica o prazo estabelecido para a reversão do caminho de ferro à posse do Estado, nem altera o direito de remissão ou resgate, que ao mesmo Estado pertença, nos termos do respectivo contrato ou concessão.

Não abundam em Portugal capitais que se arrisquem em empresas ferro-viárias no Ultramar, na importância exigida para a rápida construção dessas linhas; é no estrangeiro, e especialmente em Inglaterra que mais facilmente podem ser contratados capitais para empreendimentos de tal natureza, quando seja oferecido juro remunerador com as garantias a que os capitalistas estão habituados nesses países para colocações dessa natureza.

É de comum interesse do Estado e das empresas concessionárias que estas possam obter em condições satisfa-

tórias de juros e amortização dos capitais necessários para a construção das linhas em condições, quanto possível, baratas. Se os encargos do capital forem muito avultados ou se o preço da emissão das obrigações fôr diminuto, o custo real da construção poderá subir a uma importância cuja remuneração não caiba no rendimento presumível da linha, resultando daí dificuldades e embaraços que convêm evitar.

A proposta de lei que tenho a honra de apresentar-vos facilitará a aquisição de capitais para as empresas ferroviárias nas colónias, sem prejuízo, antes com vantagens para o Estado.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º As Companhias concessionárias da construção e exploração dalgum caminho de ferro nas colónias portuguesas sem subvenção nem garantia de rendimento ou de juro, é facultado, com prévia autorização do Governo, não só emitirem para a construção obrigações em importância superior ao capital realizado e existente segundo o último balanço aprovado, desde que se mostre

suficientemente garantido o pagamento dos encargos correspondentes, mas também consignarem ao pagamento de juros e amortização dessas obrigações o rendimento líquido da exploração, no todo ou em parte, com ou sem transferência de todo ou parte do caminho de ferro e seus anexos para o poder dos obrigacionistas, de representantes destes ou de terceiros.

§ 1.º A amortização das obrigações emitidas nos termos desta lei deverá ser feita em prazo não excedente ao que faltar para a reversão do caminho de ferro ao Estado, segundo o contrato ou diploma de concessão.

§ 1.º As disposições precedentes aproveitam as obrigações a emitir com autorização anterior à publicação desta lei.

Art. 2.º A faculdade de que trata o artigo 1.º em nada alterará os prazos e mais condições estipuladas nos contratos ou estatuídas nos diplomas de concessão, quer para a reversão das linhas à posse do Estado, livres de encargos, quer para o exercício, por parte do Governo, do direito de remissão ou resgate das mesmas linhas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em 25 de Março de 1913.

O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

